



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

**Processo nº:** 1024549

**Natureza:** REPRESENTAÇÃO

**Relator:** CONSELHEIRO SUBST. HAMILTON COELHO

**Data da Autuação:** 11/10/2017

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação, protocolizada sob o nº 2864010/2017, movida por Vereadores do Município de Ibiaí em face do Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, gestão 2013/2016, na qual são noticiadas as ocorrências de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas, bem como o superfaturamento na construção de um muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino.

Por meio do despacho de fl. 81, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para exame e, caso necessário, realização de diligência complementar, nos termos da Portaria nº 01/2017.

Em atendimento às solicitações da Unidade Técnica de fls. 86/86v, 165 e 193, foi encaminhada pelo Prefeito Larravardierie Batista Cordeiro, a documentação de fls. 89/156, 168/183 e 198/532.

Após análise dos documentos, a Unidade de Engenharia elaborou o relatório de fls. 185/187, e chegou à seguinte conclusão:

*"A conclusão que se chega, diante do exposto, é que os valores finais gastos com materiais para a construção do muro na Escola Municipal Rosália de Sales Celestino, no município de Ibiaí – MG não apresentam dissonância com a estimativa efetuada por esta Unidade Técnica, sendo considerados normais para a obra executada e portanto, considera-se a denúncia relativa ao item específico (construção do muro) improcedente.*

*No âmbito de sua competência, esta Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 586/588v, e chegou à seguinte conclusão e proposição:"- Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:*

- *Aquisições de peças para veículo automotivo utilizado para combate à dengue e outras epidemias.*

*4 – Proposta de encaminhamento*

*Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:*

- *A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)"*

Em cumprimento ao despacho de fls. 164, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que assim se manifestou:

*"Compulsando os autos, verifico que não houve superfaturamento na construção do muro na Escola Municipal Rosália Sales Celestino. Entretanto, constato que foram pagos valores acima do mercado para as peças automotivas utilizadas na reparação do veículo Fiat Strada, de placa HMG 5837.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



*Assim, em consonância com o órgão técnico, REQUEIRO a citação do Prefeito Municipal de Ibiaí, Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, para se manifestar sobre a irregularidade representada pelos Vereadores e confirmada pela unidade técnica no derradeiro relatório de fls. 586/588v.”*

Regularmente citados, o Sr. Larravardierie Batista Cordeiro, apresentou a defesa (peça 25 – SGAP).

Por fim, retornam os autos para reexame em atendimento a r. Despacho do Exmº Conselheiro Relator, peça 21 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

Passa-se ao reexame.

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

### 2.1 Apontamento:

Aquisições de peças para veículo automotivo utilizado para combate à dengue e outras epidemias.

#### 2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

#### 2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

**Nome completo:** LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO

**CPF:** 85053279691

**Qualificação:** Prefeito Municipal de Ibiaí

#### 2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Larravardierie Batista Cordeiro (Prefeito Municipal à época)

#### 2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

Em preliminar, argumenta que a representação foi encaminhada “apenas com o intuito aventureiro de abarrotar os órgãos de fiscalização”; que outras demandas envolvendo as mesmas partes já foram arquivadas por este Tribunal “por falta de fundamentos e ausências de irregularidades”.

No mérito, no essencial, afirma que o veículo em questão (Fiat Strada HMG 5837, ano 2005) era utilizado pelo setor de Epidemiologia, que o mesmo se encontrava consideravelmente danificado desde o final do ano de 2015.

Que “após poucos meses de uso contínuo no ano de 2016, o veículo deixou de funcionar e precisou de reforma significativa de motor, suspensão, freios, arranque, direção, sistema de freio, bem como sistema elétrico e outros grandes reparos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



Que o veículo era fundamental para o atendimento Epidemiológico especialmente na zona rural, onde as estradas de ligação com a sede sempre foram precárias.

Que “o gestor municipal não é conhecedor de mecânica e todas as peças e reparos necessários foram apresentados por profissional habilitado, hoje servidor público do município, em razão de sua aprovação no Concurso Público no ano de 2015, o qual atendendo os procedimentos administrativos, realizou o levantamento de todas as peças necessárias para reparo completo do veículo...”

Que “a aquisição das peças utilizadas no veículo deu-se em empresa legalmente licitada (empresa Tramape Tratores e Máquinas e Peças Ltda.), a qual possui sede própria e os preços praticados atendiam aos do mercado comercial”.

Assevera que a pesquisa de preços apontada no relatório do TCE/MG que apontou preços das peças adquirida acima do praticado em sites da rede mundial de computadores, não merece prosperar porque “é público e notório que produtos comercializados pela *internet*, na maioria das vezes, mostram-se mais econômicos por diversos fatores, dentre eles, a incerteza da qualidade do produto e a dificuldade de distrato, ausência de endereço físico da empresa, ausência de recolhimento de impostos com repasse para os produtos, ausência de baixo quadro de funcionários que, na maioria das vezes, trabalham na informalidade, ou seja, inúmeras circunstâncias que não habilitam uma empresa a disputar licitações, independente do entre federativo.”

Frisa que a pesquisa de preços realizada pelo TCE/MG junto aos sites [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e [www.jocar.com.br](http://www.jocar.com.br) fora realizada entre os dias 02 e 05 de março de 2020, cerca de 04 (quatro) anos depois da aquisição das peças (2016), comprometendo a comparação dos valores.

Salienta que “as peças de veículos sofrem considerável redução de valores a cada ano, haja vista que os modelos são modificados/renovados ou até mesmo deixam de ser fabricados, o que acaba por reduzir a procura por interessados (Lei da oferta e procura – menor a procura, menor o preço) ”

Assevera que “o Ministério Público de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria Regional de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária do Norte de Minas, também realizou apuração da mesma denúncia, oportunidade em que, após inúmeras diligências, constatou que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e de aquisição das peças, razão pela qual, determinou o arquivamento do inquérito civil, conforme cópia anexa do Despacho/Decisão nos autos do processo 0775.18.000014-0. ”

Afirma que “todos os princípios que regem a Administração Pública foram devidamente observados, notadamente o de economicidade”.

#### **2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:**

Procuração, Documentos do Inquérito Civil nº MPMG-0775.18.000014-0, inclusive seu despacho pelo arquivamento, páginas 7 a 11, da peça 25, SGAP.

#### **2.1.6 Análise das razões de defesa:**

S.M.J., as razões de defesa não se mostram plausíveis e suficientes para modificar todo o apontamento técnico inicial.

Concernentemente à preliminar suscitada, no sentido de que a representação foi encaminhada “apenas com o intuito aventureiro de abarrotar os órgãos de fiscalização”, bem como que outras demandas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



envolvendo as mesmas partes já foram arquivadas por este Tribunal “por falta de fundamentos e ausências de irregularidades”, *data venia*, o defendente insurge de forma genérica sem indicar precisamente quais os processos tiveram o desfecho alegado.

Quanto ao mérito, no relatório desta Unidade Técnica (peça 15, SGAP) foi apontado que:

*“O veículo em questão se trata de um Fiat Strada, de placa HMG-5837, o qual, segundo consulta à Tabela Fipe (fl. 192), no mês de setembro de 2016, quando ocorreram gastos com o carro, teria o custo de venda de R\$ 18.663,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta e três reais). Comparando esse valor ao total dos gastos realizados, que foi de R\$ 27.141,26 (vinte e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), tem-se que este é aproximadamente 145% superior àquele.*

*Nessa perspectiva, deve-se atentar para o princípio da economicidade, o qual consiste, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, e é, inclusive, previsto no Texto Constitucional.*

*Considerando o referido princípio, uma vez identificadas as peças defeituosas, estas deveriam ter seu conserto valorado para fins de averiguação do valor estimado, e a avaliação de modo a aferir se o desfazimento do veículo seria a opção mais vantajosa. Se tal verificação tivesse sido realizada, provavelmente a opção teria sido pela troca do veículo, em razão da disparidade entre seu valor e os valores gastos com o conserto. ”*

S.M.J., no apontamento técnico restou solar não só que houve afronta ao Princípio da Economicidade, previsto no art. 70 da CR/88[1], mas também aos Princípios da Proporcionalidade/Vedação dos Excessos[2] e da Razoabilidade[3], previsto no art. 13, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais[4].

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[2] A proporcionalidade ou Vedação de Excessos, aplicada no direito administrativo, traz a idéia de que os atos da Administração só serão válidos se forem executados em “extensão e intensidade proporcionais” àquilo que seja realmente necessário para o atingimento do interesse público. Notadamente quando se trata de atos administrativos restritivos de direitos, a Administração deve adotar providências adequadas aos fins pretendidos, necessárias e não gravosas para os objetivos pretendidos. ou da vedação de excessos, está implícito na cláusula do devido processo legal, inscrita no inciso LIV do art. 5º da CF/88.

[3]Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (Caput com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 49, de 13/6/2001.)

Com todo o respeito, a defesa não refuta de forma clara e suficiente tal apontamento.

Apontou-se, ainda, que ao analisar o procedimento licitatório encaminhado pelo Jurisdicionado, Pregão Presencial nº 12/2016 (fls. 230/237), verificou-se que o certame se destinou ao Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de peças e acessórios para veículos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



leves, utilitários, médios, semipesados e pesados e máquinas semipesadas e pesadas para atender a demanda de todos os veículos da Prefeitura Municipal de Ibiaí. Segundo o Edital as propostas comerciais seriam classificadas conforme “maior percentual de desconto ofertado por lote sobre as tabelas das montadoras e/ou do DRE”. O Edital, no entanto, não estabelece valores-base sobre os quais seriam aplicados os percentuais de desconto ofertados.

Verificou-se, também, que “apesar de indicar como base o “preço praticado pelos distribuidores autorizados da marca do veículo”, não há, no processo licitatório, qualquer tabela ou documento que apresente tais valores”.

Assim sendo, para verificar se as aquisições foram vantajosas para a Administração Pública Municipal, o Ilustre Analista signatário daquele relatório achou por bem comparar os preços pagos com os disponíveis nos mencionados sítios da *internet*, chegando-se à conclusão de que “a partir dos valores base encontrados, foi possível aferir uma diferença entre eles e os valores pagos, que conforme o Anexo I (fl. 585), totaliza no montante de R\$ 8.434,05 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos).”

Naquela oportunidade, assim foi concluído:

*“Diante do exposto, tem-se que os valores supracitados correspondem a quantia paga a maior pela prefeitura e que, portanto, representa dano ao erário público do Município de Ibiaí. Esta Unidade Técnica entende, portanto, parcialmente procedente o apontamento, vez que não considera a totalidade do valor empregado, e sim uma parte, como irregular.*

*Isto se dá em função da inobservância do Município de Ibiaí ao importante princípio da administração pública, que é o da economicidade, violado a medida que um valor de R\$ 8.434,05 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) foi pago acima dos valores de mercado para a recuperação do veículo Fiat Strada, de placa HMG-5837. ”*

Pois bem.

O Defendente argumenta que as pesquisas de preços realizadas pelo TCE/MG junto aos sites [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e [www.jocar.com.br](http://www.jocar.com.br) fora realizada entre os dias 02 e 05 de março de 2020, cerca de 04 (quatro) anos depois da aquisição das peças (2016), comprometendo a comparação dos valores.

Em parte, s.m.j., assiste-lhe razão.

Com efeito o lapso temporal decorrido entre a aquisição das peças e a pesquisa de preço realizada pode comprometer a comparação dos valores das peças adquiridas, porém o apontamento técnico serve sim de norte para fundamentar que o valor gasto na reparação do veículo superou e muito o valor de mercado do bem patrimonializado, sugerindo que seria mais vantajoso alienar o veículo por leilão do que repará-lo.

Dessarte, ao contrário do que aduziu o defendente, restou claro não só a afronta ao Princípio da Economicidade, como também aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Por outro lado, o defendente não oferece pesquisa de preços da época que comprove que o valor adquirido foi inquestionavelmente de acordo com o praticado. Vale repisar que não há no procedimento licitatório apresentado qualquer planilha ou demonstração de preços praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



E mais, seu argumento no sentido de que “as peças de veículos sofrem considerável redução de valores a cada ano, haja vista que os modelos são modificados/renovados ou até mesmo deixam de ser fabricados, o que acaba por reduzir a procura por interessados (Lei da oferta e procura – menor a procura, menor o preço)”, com todo o respeito, s.m.j., não merece prosperar, a uma porque a afirmação é genérica e sem base sustentável; a duas porque é exatamente ao contrário quanto mais velho o veículo maior a demanda por peças, por motivos notórios.

Em que pese todo o exposto, rogando todas as vênias ao Ilustre Analista signatário daquela análise inaugural, s.m.j., a instrução dos autos não permite concluir com segurança que o montante de R\$ 8.434,05 (oito mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), apontado como correspondem a quantia paga a maior pela prefeitura e que, portanto, representa dano ao erário público do Município de Ibiaí, mormente porque a pesquisa de preço efetuada na *internet* foi extemporânea.

Contudo, conforme já relatado alhures, verifica-se claramente a afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, porque o valor total dos gastos realizados, de R\$27.141,26 (vinte e sete mil cento e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), representou aproximadamente 145% superior ao custo de venda do veículo, de R\$18.663,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta e três reais). A diferença entre o valor do Veículo e o gasto foi de R\$8.478,26 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Noutro diapasão, merece acolhida o argumento no sentido de que “o Ministério Público de Minas Gerais também realizou apuração da mesma denúncia, oportunidade em que, após inúmeras diligências, constatou que não houve qualquer irregularidade no processo licitatório e de aquisição das peças, razão pela qual, determinou o arquivamento do inquérito civil, conforme cópia do Despacho/Decisão nos autos do processo 0775.18.000014-0”, páginas 7 a 11, da peça 25, SGAP.

É o que se verifica nos documentos anexados aos autos.

Assim sendo, s.m.j., pelos elementos carreados aos autos, bem como por todo o exposto, **permite-se concluir pela procedência parcial dos fatos representados**, ou seja, muito embora não tenha restado configurado dano ao erário, ocorreu afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, em função do valor gasto com o reparo do veículo ter sido superior ao seu valor de venda.

Tal irregularidade, s.m.j., enseja aplicação de multa ao responsável, Sr. LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, CPF 850.532.796-9, então Prefeito Municipal de Ibiaí, pela realização de atos antieconômicos na compra de peças para reparação de veículo utilizado para saúde, com arrimo no *caput* e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres/2016.

-----  
(Trabalho realizado em regime de Home Office – Resolução 16/2018)

//4 coord\_fiscal\_municipios em egito 4ª CFM/ Reexame 2020/ Reexame 085-2020 - PM Ibiaí- Repres.  
1.024.549 – Aquisição Peças



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS  
MUNICÍPIOS



[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

#### 2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defêdente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Aquisições de peças para veículo automotivo utilizado para combate à dengue e outras epidemias.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Não foram devidamente supridas todas as irregularidades inicialmente apontadas, restando ainda a realização de atos antieconômicos na compra de peças para reparação de veículo utilizado para saúde, em afronta aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o que, s.m.j., possibilita a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16), de responsabilidade do S r. LARRAVARDIERIE BATISTA CORDEIRO, então Prefeito Municipal de Ibiaí, CPF 850.532.796-61.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020

Rogério César Costa Álvares

Analista de Controle Externo

Matrícula 12103